



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002690-47.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante APARECIDO MENEGUINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002690-47.2024.8.26.0356

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELADO/APELANTE: APARECIDO MENEGUINI

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

VOTO Nº 8554

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial.

Irresignação do demandado. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. Alegação de validade. Não acolhimento. O banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade dos descontos, na medida em que deixou de apresentar os documentos aptos a comprovar a efetiva e regular contratação dos serviços que geraram o débito impugnado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à repetição simples. Desprovemento. Embora não demonstrada a má-fé subjetiva do demandado, a abusividade verificada viola a boa-fé objetiva, de sorte que a restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar em dobro somente em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Irresignação do demandante. DANOS MORAIS. Não ocorrência. Ausência de demonstração de que os descontos causaram consequências de notória gravidade. Situação que configura mero dissabor. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 196/205), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por APARECIDO MENEGUINI em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 207/218), o demandado aduz, em síntese, que (i) é devida a cobrança da tarifa bancária, visto que o demandante utilizava os serviços de saques, emissões de extratos e

pagamentos; **(ii)** é incabível a repetição em dobro do indébito, ante a ausência de má-fé do banco.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 276/279).

Contrarrazões (fls. 295/300).

Em seu recurso (fls. 281/291), o demandante alega, em suma, que deve ser reconhecido o dano moral, o qual deve ser arbitrado no montante de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 69).

Contrarrazões (fls. 301/308).

É o relatório.

As razões recursais de ambas as partes não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Bannwart Pereira, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(...) No mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Visa a parte Autora a declaração de nulidade do contrato que originou os descontos “TARIFA BANCARIA 0030624 CESTA FACIL ECONOMICA” em sua conta bancária.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2º do artigo 3º.

Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como

destinatário final. Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, p. u, 17 e 29), sendo a parte autora enquadrada nessa figura, pois exposta à prática comercial de serviços bancários (artigos 29 c/c 43 e seguintes, Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, o requerido caracteriza-se por ser fornecedor, como descrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Código de Defesa do Consumidor). O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta feita, a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, devendo ser solucionada à luz da Lei nº 8.072/90. Assim, de rigor a inversão do ônus probatório.

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato firmado entre as partes existe e é válido e a requerida deixou de juntar aos autos o contrato que legalizasse as cobranças efetuadas, trazendo contestação genérica e infundada.

Nesse sentido, considerando que é impossível ao consumidor prova de fato negativo, cabia à parte requerida comprovar fato constitutivo de seu direito, ou seja, que os contratos de empréstimos foram efetivamente contratados e os descontos autorizados por meio de contratos/propostas assinados pelo consumidor.

Observo que a requerida detém, ou deveria deter,

frente à natureza dos serviços que disponibilizam, tecnologia para armazenar as diversas formas de firmação de compromisso entre as partes. Entretanto, limitou-se a apresentar alegações quase genéricas, vazias de amparo documental.

Noto que a parte requerida teve a oportunidade de, em contestação e após saneador, trazer aos autos cópias dos contratos firmados com a autora. Entretanto, nenhum instrumento foi apresentado.

Não há nos autos prova das efetivas contratações e da licitude das cobranças, restando os descontos como não autorizados.

Assim, diante desse contexto, nenhuma dúvida paira quanto à falha na prestação do serviço, devendo o requerido responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

(...) E, consoante o artigo 927, § único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É a responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

Pontuo que a eventual contratação mediante fraude constitui fortuito interno, uma vez que é evento previsível dentro da atividade desenvolvida pela requerida, não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio. Diante disso, evidente a falha

no sistema da parte requerida que propiciou a contratação de empréstimos à revelia da parte autora.

Assim, não tendo comprovado a regularidade dos débitos, não há dúvidas de que a conduta da parte requerida significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redunda em falha na prestação do serviço.

Portanto, diante da inexistência de provas das contratações dos empréstimos discutidos nos autos, deve ser acolhido o pedido da autora de declaração de inexigibilidade dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária.

Frise-se que a devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).

Desta feita, ante a desnecessidade da existência de má-fé e, inexistindo comprovação por parte do Requerido de que o engano foi justificável, a devolução em dobro é medida que se impõem.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.

Por fim, manifesto-me quanto aos danos morais.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Da análise dos dispositivos em comento, podem

ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo, prescindível nos casos de responsabilidade objetiva, como a presente, diante da relação de consumo.

No caso dos autos, muito embora a falta de diligência da requerida configura falha na prestação dos serviços, nota-se que inexistente demonstração de qualquer abalo psicológico ou dano a direito da personalidade que ensejasse a reparação pela via do instituto dos danos morais.

É de se notar que meros aborrecimentos e dissabores cotidianos não são aptos a fundamentar a responsabilização por danos morais, sob pena de incentivar-se a litigiosidade e a “indústria dos danos morais”.

Note-se que se reconhece como dano moral o agravo anormal à esfera de bens jurídicos do indivíduo, que, no caso destes autos, não se verifica. Assim, não ficou demonstrada qualquer outra circunstância capaz de caracterizar a efetiva ocorrência de dano moral indenizável.

No caso, não há que se falar em lesão à imagem ou honra, uma vez que o autor foi submetido a mero aborrecimento ou dissabor. Como ensina Sergio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a

ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 87).

Logo, os aborrecimentos sofridos não configuram dano moral, mas contingência da vida em sociedade.

(...) Assim, no específico caso dos autos, repise-se, as narrativas da parte autora conduzem à conclusão de que não houve dano moral, razão pela qual o pleito é improcedente neste ponto.

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)”

Em reforço, verifica-se que, tendo o demandado sustentado a regular contratação de tais serviços, cabia a ele fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (art. 373, II, do CPC), porém, de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que deixou de apresentar os documentos aptos a comprovar a efetiva e regular contratação dos serviços que geraram o débito impugnado.

Não se acolhe, porém, o pleito de reconhecimento dos danos morais, tendo em vista o mero aborrecimento causado pelos descontos, conforme tem reconhecido este Tribunal em casos análogos:

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. **Cobrança de tarifa bancária "Cesta B. Expresso 2". Contratação não reconhecida.** Ação julgada parcialmente procedente. Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Recurso do autor. Termo inicial de juros moratórios da repetição de indébito. Correção. Incidência desde cada cobrança indevida conforme Súmula

54 do STJ. **Danos morais não comprovados. Mero aborrecimento que não enseja reparação.** Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº 1000561-13.2024.8.26.0407, Rel. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 08/01/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento a ambos os recursos** e majoro os honorários fixados em desfavor de ambas as partes para R\$ 1.500,00, observada a justiça gratuita concedida ao demandante.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR